

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR SESSÃO DIA 11/12/2015 PROCESSO N. 104/2015

JOGO Manaus Nilton Lins/Tarumã X São Raimundo - Data: 18/10/2015

Denunciado: MEIRE SANDRA DE CASTRO - Atleta da equipe São Raimundo.

Adotado o RELATÓRIO da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

<u>VOTO DIVERGENTE VENCEDOR:</u> Inicialmente, importante destacar tratar-se de processo em que se verifica a possibilidade de aplicação da pena/sanção em face da atleta Meire Sandra de Castro (atleta do São Raimundo), uma vez que constam registrados na Súmula do jogo realizado no dia 18/10/2015 pela I Copa Amazônia de Futebol Profissional, os relatos de que a denunciada "Expulsei do campo de jogo aos 10 minutos do 2° Tempo a jogadora Meire Sandra de Castro da equipe do SÃO RAIMUNDO, por haver recebido a segunda advertência com cartão amarelo, onde jogou de maneira temerário no lance da disputa da bola. Jogadora saiu do campo normalmente."

Deve-se levar em consideração o fato da denunciada ter sido advertida pela segunda vez com o cartão amarelo, esta com uma jogada temerária a jogadora adversária, demonstrando preocupante destempero no decorrer jogo, conduta que deve ser reprovada por este Tribunal.

O fato do não comparecimento da atleta ao Tribunal de Justiça Desportiva na data prevista para o julgamento para exercer seu direito de defesa, levou ao aditamento da DENÚNCIA pela D. Procuradoria, para aplicação de pena pecuniária disposta no art. 220, I e II do CBJD.

Diante da situação acima exposta, tem-se como necessário, o posicionamento deste Tribunal em aplicar a legislação vigente com a finalidade de haver a função punitiva/sancionatória/didática, para que atitudes como estas não sejam mais repetidas por qualquer atleta do Estado do Amazonas.

Por todo o exposto, voto pela CONDENAÇÃO do ora denunciado, Sra. Meire Sandra de Castro, a suspensão por 3 (três) jogos, art. 258, c/c art. 182, CBJD, a contar da próxima partida que o atleta vier a disputar, houve unanimidade de votos. Quanto a pena do art. 220-A, II e III, CBJD, o relator votou pelo não acolhimento, no entanto Houve voto divergente do DR. SÉRGIO LITAIFF FILHO para condenação no valor de R\$ 100,00, acompanhado pela maioria.

Manaus, 16 de dezembro de 2015.

DR. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO Auditor da 1ª CD/ГJD-AM





1ª COMISSÃO DISCIPLINAR SESSÃO DIA 11/12/2015 PROCESSO N. 129/2015 JOGO Manaus Futebol Clube X Operário Esporte Clube – Data: 14/10/2015 Denunciado: FILIPE CRISTIANO FERREIRA – Atleta da equipe Manaus Futebol Clube.

Adotado o PARECER da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

<u>VOTO VENCEDOR:</u> Inicialmente, importante destacar tratar-se de processo em que se verifica a possibilidade de aplicação da pena/sanção em face do atleta Filipe Cristiano Ferreira (atleta do Manaus Futebol Clube), uma vez que constam registrados na Súmula do jogo realizado no dia 14/10/2015 pela I Copa Amazônia de Futebol Profissional, os relatos de que o denunciado "Foi expulso aos 45 + 3' do 2° Tempo o Sr. Filipe Cristiano Ferreira n° 05 da equipe do MANAUS, ao receber o segundo cartão amarelo por SIMULAÇÃO, o mesmo saiu normalmente".

Deve-se levar em consideração o fato da equipe do denunciado estar vencendo o jogo, e ainda o momento da expulsão, praticamente no último minuto de jogo, o que demonstra a má intenção do atleta em tentar ludibriar a equipe de arbitragem, querendo levar vantagem para si e sua equipe e induzir a erro os profissionais do apito, não se preocupando com sua principal atribuição no campo de jogo, conduta que deve ser repudiada por este Tribunal.

O fato do não comparecimento do atleta ao Tribunal de Justiça Desportiva na data prevista para o julgamento para exercer o direito de defesa, nos leva ao entendimento de que o mesmo não demonstra o mínimo interesse de rever suas condutas dentro de campo, acreditando estar isento de qualquer outra punição que não o próprio cartão vermelho que recebeu o que não deve ocorrer.

Diante da situação acima exposta, tem-se como necessário, o posicionamento deste Tribunal em aplicar a legislação vigente com a finalidade de haver a função punitiva/sancionatória/didática, para que atitudes como esta não sejam mais repetidas por ele ou qualquer outro atleta.

Por todo o exposto, voto pela CONDENAÇÃO do ora denunciado, Sr. Filipe Cristiano Ferreira, a pena de multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), art. 220-A, II e III, CBJD, considerando o valor razoável proporcionalmente a renda do futebol local e demais, (Houve voto divergente do DR. MARCIO GREIK para condenação no valor de R\$ 100,00, acompanhado pela maioria) acrescida da suspensão por 3 (três) jogos, art. 258, CBJD, a contar da próxima partida que o atleta vier a disputar, a qual houve unanimidade de votos.

Manaus, 16 de dezembro de 2015. DR. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO Auditor da 1ª CD/TJD-AM





### PROCESSO Nº 156/2015 e 220/2015

DENUNCIADO(S): Sul América EsporteClube, Fast Clube/ Fast-Ulbra, Esporte Clube Tarumã, Manaus Futebol Clube, Nacional Borbense, Esporte Clube ASA da Amazônia, Atlético Clíper Clube, Nacional Futebol Clube, Operário Esporte Clube – ART. 203 e ART. 214, DO CBJD.

COMPETIÇÃO: Campeonato Amazonense Juvenil - Masculinode 2015

RELATOR: Márcio Greyk José de Paula Raposo

### RELATÓRIO.

Trata-se de "Denúncia" oferecida pelo SUL AMÉRICA ESPORTE CLUBE, datada do dia 04/11/2015, endereçada ao Ilustríssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Amazonas, por suposto ato delituoso praticado pelo CLUBE DE FUTEBOL NACIONAL FAST CLUBE, com fundamento no art. 74 e art. 214, do CBJD, sob acusação de que escalou o seu jogador de nome João Lucio Sarkis Vidal, inscrito na FAF nº 2709977-6, com 03 (três) cartões amarelos e por consequência o referido jogador deveria ter cumprido suspensão automática, fato que não ocorreu, logo, teria sido escalado para jogar irregularmente na partida final do campeonato, conforme súmulas das datas de 02/10/2015, 07/10/2015 e 23/10/2015, e a súmula da final realizada no dia30/10/2015, às 18h, no Estádio CARLOS ZAMITH, recolhido o preparo e recebido a denúncia no dia 05/11/2015 pelo então Presidente do Egrégio TJD/AM Dr. André Luiz Farias de Oliveira que recebeu a denúncia.

No dia 09/11/2015 o Presidente do Egrégio TJD/AM com intuito de dar celeridade ao ato decidiu monocraticamente suspender a homologação e a aquisição do título de campeão do campeonato amazonense à agremiação Nacional Fast Clube, por entender que as regras da competição foram violadas pelo jogador do FAST CLUBE que estaria de posse de 03(três) cartões amarelos anteriormente à partida da final.

No dia 19/11/2015, a D. Procuradoria recebeu os autos do processo nº 156/2015, Súmula da partida realizada no dia 30/10/2015 e Certidão da Federação Amazonense de Futebol – FAF, razão pela qual ofereceu denúncia conjunta nos processos nº 156/2015 e 220/2015.

A Denúncia funda-se, essencialmente, em desfavor de:





- 1. **SUL AMÉRICA ESPORTE CLUBE**, por ter abandonado a partida em comento aos 39' o 2º tempo e durante toda competição ter utilizado atletas em situação irregular junto ao BID, infração do art.203, caput e §2º e 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33, 58 e 59 do RG/CBF;
- 2. FAST CLUBE/FAST ULBRA, por ter escalado na partida final jogador suspenso e durante toda competição ter utilizado atletas em situação irregular junto ao BID, infração do art. 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33 e 51 do RG/CBF;
- 3. **ESPORTE CLUBE TARUMÃ**, por ter utilizado durante toda competição atletas em situação irregular junto ao BID, infração do art. 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33 do RG/CBF;
- 4. MANAUS FUTEBOL CLUBE, por ter utilizado durante toda competição atletas em situação irregular junto ao BID, infração do art. 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33 do RG/CBF;
- 5. **NACIONAL BORBENSE**, por ter utilizado durante toda competição atletas em situação irregular junto ao BID, infração do art. 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33 do RG/CBF;
- 6. **ESPORTE CLUBE ASA DA AMAZÔNIA**, por ter utilizado durante toda competição atletas em situação irregular junto ao BID, infração do art. 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33 do RG/CBF;
- 7. **ATLÉTICO CLÍPER CLUBE**, por ter utilizado durante toda competição atletas em situação irregular junto ao BID, infração do art. 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33 do RG/CBF;
- 8. NACIONAL FUTEBOL CLUBE, por ter utilizado durante toda competição atletas em situação irregular junto ao BID, infração do art. 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33 do RG/CBF;
- 9. **OPERÁRIO ESPORTE CLUBE**, por ter utilizado durante toda competição atletas em situação irregular junto ao BID, infração do art. 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33 do RG/CBF.

A Denúncia tem como provasapresentadas pela D. Procuradoria as Súmulas e Relatórios das Partidas e Certidão da Federação Amazonense de Futebol — FAFinformando que os clubes filados a Federação Amazonense que disputaram as categorias de base de 2015 <u>fizeram inscrição parcialmente</u> no BID/CBF e no Registro da FAB, os quais gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 58, do CBJD.

Em sessão de Instrução e Julgamento:

- I Quanto à **DENÚNCIA**acerca da utilização de jogador suspenso na partida final realizada em 30/10/2015:
- O **SUL AMÉRICA ESPORTE CLUBE,** apresentou sustentação oral pugnando pela procedência de sua denúncia com a punição do FAST CLUBE.





O FAST CLUBE/FAST ULBRA, por sua vezapresentou defesa oral alegando em síntese que houve uma reunião entre os clubes e onde teriam acordado que os cartões amarelos das fases anteriores seriam, mas que não fizeram ata da referida reunião, para tanto, foi ouvido como testemunha o dirigente do Clube, Sr. Thiago Bento Durante, CI 001874-G/AM CRED-8. Por fim, foram apresentadas as seguintes provas documentais: a) Regulamento do Campeonato – 2015 e b) Decisão do TJD/RN.

II - Quanto à **DENÚNCIA** dos 09(nove) clubes ter utilizado durante toda competição atletas em situação irregular junto ao BID, infração do art. 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33 do RG/CBF.

O SUL AMÉRICA ESPORTE CLUBE apresentou defesa oral e juntou prova documental "Relatório de Contratos" dos seus atletas, pugnando pela improcedência da denúncia.

O ATLÉTICO CLÍPER CLUBEapresentou defesa oral e juntou prova documental "Relatório do BID/CBF" dos seus atletas, pugnando pela improcedência da denúncia.

Os demais clubes presentes à sessão apresentaram defesa oral e pugnaram pela improcedência da denúncia.

A Procuradoria pugnou pela procedência de ambas as Denúncias.

É o breve relatório.

### VOTO VENCEDOR.

Passo à apreciação.

# DA INÉPCIA DA DENÚNCIA (156/2015)

Na referida denúncia o SUL AMÉRICA ESPORTE CLUBE ofereceu <u>"denúncia" endereçada ao Presidente do TJD/AM</u> acusando o FAST CLUBE de utilizar jogador suspenso com 03 (três) cartões amarelos na partida final realizada em 30/10/2015.





Contudo, lamentavelmente, a referida acusação émanifestadamente inepta, uma vez que não observou os requisitos legais, previsto no art. 74 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e usurpa a Competência da D. Procuradoria prevista no art. 21, inciso I, do CBJD, competente para oferecer denúncia e receber notícia de infração, senão vejamos, grifo nosso:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desdequehajalegítimointeresse, acompanhada da prova de legitimidade.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- § 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar aconveniênciadepromover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere esteartigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.
- § 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria. (AC). § 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada. (AC).
- "Art. 21.A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete:
- I <u>oferecer denúncia</u>, nos casos previstos em lei ou neste Código. [...]"

Pela análise dos dispositivos acima mencionados não restam dúvidas que a competência para oferecer denúncia é exclusiva da Procuradoria da Justiça Desportiva. Ainda que a inicial fosse recebida como Notícia de Infração deveria destinar-se à Procuradoria para oferecer denúncia ou opinar pelo arquivamento, ao contrário do que ocorreu nos presentes autos, visto que foi endereçado diretamente ao Presidente na forma de denúncia.





Ademais, no presente caso, não há que se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ou da fungibilidade, para receber a denúncia com Notícia de Infração Disciplinar Desportiva como fez o então Presidente do TJD/AM e D. Procuradoria, por se tratar, data vênia, de erro grosseiro, visto que o procedimento da Notícia de Infração está expressamente previsto no caput c/c §1º do art. 74, do CBJD e não foi observado pelo autor da inicial.

Diante de todo o exposto, verifico e reconheço a inépcia da inicial que deu origem da denúncia para julgar extinta sem resolução do mérito e por consequência revogo da liminar concedida em 09/11/2015.

É como voto nesse ponto.

# 2. DA DENÚNCIA FUNDADA NA SÚMULA E NA CERTIDÃO FAF (220/2015)

Passo a analisar adenúncia em desfavor da equipe do **SUL AMÉRICA ESPORTE CLUBE** por ter abandonado a partida em comento aos 39' o 2º tempo e dos **09 clubes** terem utilizado durante toda competição atletas em situação irregular junto ao BID.

Observo que os fatos narrados na Denúncia, na súmula e relatório da partida e na Certidão da Federação Amazonense de Futebol - FAF se adéquam a forma inconteste das infrações indicadas, senão vejamos:

Art. 203. <u>Deixar de disputar</u>, sem justa causa, <u>partida</u>, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perdados pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).

§ 1º A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).





§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízodesportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar<u>a pena de exclusão da competição em disputa</u>. (AC).

§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidadede prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportivaquando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, §2º. (AC).

RG/CBF. "Art.58 — Se um equipe abandonar um competição ficará automaticamente suspensa durante dois 2(anos) de qualquer outra competição coordenada pela CBF".

"Art.59 — O Clube punido pela Justiça Desportiva por abandono de campeonato que adote o sistema de pontos corridos terá os resultados até então conquistados considerados sem efeito".

Art. 214. Incluir na equipe, ou <u>fazer constar da súmula</u> ou documento equivalente, <u>atleta em situação irregular para participar de partida</u>, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, <u>o infrator será excluído da competição</u>. (NR).

RG/CBF. "Art. 33 – Somente poderão participar das competições os atletas profissionais que tenham seu Contrato Especial de Trabalho Desportivo devidamente registrado nas respectivas federações; e atletas não





profissionais devidamente registrados também em suas respectivas federações.

Parágrafo único — <u>Em ambos os casos previstos</u> no *caput* deste artigo, <u>é</u> <u>obrigatório o registro na Diretoria de Registro e Transferência da CBF</u>, observados os prazos e condições de registros no REC e os procedimentos e condições de registro e publicação no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol".

Nesse passo, tenho que restou comprovado pela Súmula e Relatório que a equipe do **SUL AMÉRICA ESPORTE CLUBE** abandonou a partida final aos 39' o 2º tempo, sendo que a alegação de que o abandono se deu devido à insuficiência numérica de seus atletas decorrente das expulsões na exime da infração disciplinar, pois apenas mudaria do tipo de infração do artigo 203, §2º para o *caput* do artigo 205, do CBJD, logo, nesse ponto a procedência da denúncia é medida que se impõe.

Em que pese às provas produzidas nos autos acerca da utilização de atletas irregular pelas equipes que disputaram o campeonato em questão, estas não se desincumbiram de demonstrar a regularidade de forma integral, previsto no RG/CBF art. 33, caput e §único.

3. DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA: DA MULTA PELO NÃO COMPARECIMENTO À SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Durante a instrução processual foi aditada a denúncia, por parte da Procuradoria, pugnando pela aplicação de multa pelo não comparecimento das equipes NACIONAL BORBENSE, NACIONAL FUTEBOL CLUBE e OPERÁRIO ESPORTE CLUBE, na forma do artigo 220-A, inciso II, do CBJD.

Entendo aplicável a multa legal, haja vista que as equipes revéis foram devidamente intimadas para a audiência. Fixando o *quantum*, entendo cabível a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), dado o caráter pedagógico desta.

Diante de todo exposto, CONDENO:





1.A equipe do **SUL AMÉRICA ESPORTE CLUBE**, na pena de **EXCLUSÃO DA COMPETIÇÃO** e **MULTA** que fixo em R\$100,00 (cem reais), por abandonar a partida da final aos 39' o 2º tempo,infração do artigo 203, §2º, do CBJD.

- 2. As 09 (nove) equipes que disputaram o campeonato a) Sul América Esporte Clube, b) Fast Clube/Fast-Ulbra, c) Esporte Clube Tarumã, d) Manaus Futebol Clube, e) Nacional Borbense, f) Esporte Clube ASA da Amazônia, g) Atlético Clíper Clube, h) Nacional Futebol Clube e i) Operário Esporte Clube, na pena de EXCLUSÃO DA COMPETIÇÃO e MULTA que fixo em R\$100,00 (cem reais), por terem utilizado durante toda competição atletas em situação irregular junto ao BID/CBF e registro na Diretoria de Registro e Transferência da CBF, infração do art. 214, caput e §4º do CBJD c/c art. 33 caput e §único do RG/CBF.
- 3. Em razão do não comparecimento à sessão de instrução e julgamento, para a qual foram devidamente intimadas, na forma da lei, e com expresso permissivo do artigo 220-A, inciso II, do CBJD, aplico às equipes NACIONAL BORBENSE, NACIONAL FUTEBOL CLUBE e OPERÁRIO ESPORTE CLUBE multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo recolhimento deverá ser realizado em até 3 (três) dias.
- 4. Findo o prazo acima determinado, aplica-se multa no valor do dobro da condenação e suspensão das atividades até que se cumpra a decisão, nos termos do artigo 223 do CBJD.

É como voto.

Manaus-AM, 11 de dezembro de 2015.

Dr. MÁRCIO GREYK JOSÉ DE PAULA RAPOSO Auditor da 1º CD/TJD-AM



CCC01<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR

SESSÃO DIA 11/12/2015.

PROCESSO N.163/2015

ESPORTE CLUBE TARUMÃ X MANAUS FUTEBOL CLUBE

Denunciado: LÁZARO GAMA CORREA NETO

Competição: Campeonato Amazonense JUVENIL Masculino/2015

Jogo entre Esporte Clube Tarumã contra Manaus Futebol Clube, na categoria JUVENIL-Masculino, no Estádio Oswaldo Frota. Realizado no dia 10/10/2015. às 10h.

Adotado o RELATÓRIO da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

VOTO VENCEDOR: inicialmente, importante destacar tratar-se de RESPONSABILIDADE OBJETIVA do Atleta LÁZARO GAMA CORREA NETO, jogador pertencente ao Esporte Clube Tarumã, qual, por volta dos 34 minutos de jogo do segundo tempo, foi expulso do jogo em razão da segunda advertência na mesma partida por atuação temerária contra seu adversário. Assim restou consignado no Código Disciplinar da FIFA (art. 67, item 1), este que também determinou que assim fosse adotado pela legislação desportiva de todos os filiados, na forma do seu artigo 146, item 3.

A conduta denunciada enquadra-se no inciso II do § 1º do Art. 254 do CBJD.

Art. 254 Praticar jogada violenta:

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:.

II – a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (...)"

Art. 254, § 1º II do CBJD, em razão de atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Apesar da referendada responsabilidade objetiva, entendendo que nesse caso específico deve prevalecer excludente de responsabilidade do Art. 165-A, § 1° e, § 6°, alínea "a" do CBJD. Neste passo.

ABSOLVO o denunciado no artigo 165-A, § 1° e, § 6°, alínea "a" do CBJD, artigo 165-A § 1°, prescreve: em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da

Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D, § 6°, alínea "a" A pretensão punitiva disciplinar conta-se, a) do dia em que a infração se consumou;

É o como voto.

Manaus, 11 de dezembro de 2018

Carlos Alberto de Oliveira Silva – Auditor Relator